

PARECER CGIM

Processo nº 263/2023/FMS-CPL

Contratos nº 20240613, nº 20240427, nº20241060, nº 20240431, nº 20241154, nº 20241059, contrato nº 20241158 e nº 20240436.

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Solicitação de prorrogação do contrato nº 20240613, nº 20240427, nº20241060, nº 20240431, nº 20241154, nº 20241059, nº 20241158 e nº 20240436, referente ao processo licitatório nº 263/2023/FMS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará”.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Parágrafo Único do artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021, que analisou integralmente o **1º Aditivos de Prazo aos Contratos nº 20240613, nº20241060, nº 20240431, nº 20241154, nº 20241059, contrato nº 20241158, nº 20240436, e 2º Aditivo de Prazo ao contrato nº 20240427**, com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º (...)

I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Além do mais, a Lei 14.133/2021, artigo 169, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do procedimento de aditivo de prazo. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

Os 1º Aditivos de Prazo aos Contratos nº 20240613, nº20241060, nº 20240431, nº 20241154, nº 20241059, contrato nº 20241158, nº 20240436, e 2º Aditivo de Prazo ao contrato nº 20240427 foram assinados em 30 de dezembro de 2024, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise dos Aditivos foi datado em 21 de março de 2025. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo refere-se aos Primeiros Aditivos de Prazo aos contratos nº **20240613**, junto à **WEK ENTREGAS E SERVIÇOS**, contrato nº **20241060**, junto à **MADA SUPERMERCADO LTDA**, contrato nº **20240431**, junto à **COMERCIAL NOVA ERA PROD. ALIMENTICIOS, LIMP. E DESCAR. EIRELI**, contrato nº **20241154**, junto à **L B R COMERCIO E SERVIÇOS**, contratos nº **20241059**, junto à **EMPORIO PLAZA EIRELI**, contrato nº **20240436**, junto à **C PIRES GOMES E A J MACIEL SOUZA LATICINIOS SOBERANO LTDA**, contrato nº 20241158, junto à **H. MIX- COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, e Segundo Aditivo de Prazo ao contrato nº **20240427**, junto à **N W ATACADISTA LTDA**, a partir da solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual de 31 de dezembro de 2024 até 30 de setembro de 2025, nos termos do Art. 107 da Lei 14.133/2021, tendo em vista que os fornecimentos são de natureza continuada e essencial para o desenvolvimento das atividades da Administração Pública.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: O processo licitatório nº **263/2023/FMS – CPL**; Relatório do Fiscal de Contrato (fls.3445-3446, 3691-3692,3811-3812, 3883-3884, 3923-3924,3965-3966,4027-4028,4061-4062); Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação contratual (fls.3427,3663, 3798, 3868,3912,3955,4013,4051); Pesquisa de preços (fls.3336-3410/verso, 3458-3649,3709-3783/verso,3826-386/verso,3897-3906/verso,3933-3952, 3975-4007,4037-4047/verso); Mapa de Apuração de Preços (fls. 3411-3426,3650-3662/verso, 3784-3797,3857-3867,3907-3911, 3953-3954,4008-4012,4048-4050); Despacho da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 3442, 3688, 3808,3880,3920, 3962,4024, 4058); Nota de Pré-Empenhos (fls.4121-4122 e 4501); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 3443,3689, 3809,3881,3921,3963,4025,4059); Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal

(fls. 3444, 3690, 3810, 3882, 3922, 3964, 4026, 4060); Solicitação de Prorrogação Contratual com Cronograma de Execução Contratual (fls. 3431-3441, 3664-3687, 3799-3807, 3869-3879, 3913-3919, 3956-3961, 4014-4023, 4052-4057); Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 3447-3451, 3693-3697, 3813-3819, 3885-3889, 3925-3929, 3967-3972, 4029-4033, 4063-4067); Confirmação da validade das certidões (fls. 4123-4198); Minuta dos Aditivos aos Contratos (fls. 3452-3457/verso, 3698-3708/verso, 3820-3825/verso, 3890-3896, 3930-3932, 3973-3974/verso, 4034-4036, 4068-4070); Despacho da CPL à PGM para parecer (fls. 4071); Parecer Jurídico (fls. 4072-4088); Aditivos aos Contratos (fls. 4089-4120 e 4502-4507/verso); e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer dos Aditivos de Prorrogação aos Contratos (fls. 4199); Recomendação CGIM (fls. 4500/verso); e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer dos Aditivos de Prorrogação aos Contratos (fls. 4511).

É o necessário a relatar. Vejamos a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se presente na Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

É importante mencionar que os contratos nº 20240613, nº 20241060, nº 20240431, nº 20241154, nº 20241059, contrato nº 20241158, nº 20240436 e nº 20240427, que serão prorrogados, são oriundos do processo licitatório nº **263/2023/FMS**, onde foi analisado integralmente a necessidade da contratação e foi definido que os objetos dos contratos são de natureza de fornecimento contínuo, uma vez que aquisição desses gêneros alimentícios, visa suprir a necessidade permanente da Administração, conforme a definição trazida pelo Art. 6, inciso XV, da Lei de Licitações:

XV- serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Diante disso, a Lei de Licitações estabelece que, desde que haja previsão em edital, os contratos de fornecimento contínuo podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual período) até a vigência máxima de dez anos, conforme se extrai do art. 107:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Para tanto, a autoridade competente deve atestar, no início de cada exercício financeiro e por ocasião das prorrogações contratuais, que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos para a Administração, cumpre salientar que houve a alteração da dotação orçamentária tendo em vista a mudança no exercício financeiro para o ano de 2025. Deve atestar ainda a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

No caso em tela, os Aditivos aos Contratos junto às fornecedoras **WEK ENTREGAS E SERVIÇOS, MADA SUPERMERCADO LTDA, COMERCIAL NOVA ERA PROD. ALIMENTICIOS, LIMP. E DESCAR. EIRELI, L B R COMERCIO E SERVIÇOS, EMPORIO PLAZA EIRELI, C PIRES GOMES E A J MACIEL SOUZA LATICINIOS SOBERANO LTDA, H. MIX- COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e N W ATACADISTA LTDA**, irão prorrogar os prazos contratuais de 31 de dezembro de 2024 à 30 de setembro de 2025. *In casu*, a necessidade da prorrogação contratual está pautado na continuação do fornecimento de gêneros alimentícios.

Ressalta-se que os requisitos do Art. 106, inciso II, da Lei 14.133/2021 foram cumpridos, uma vez que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos, conforme as pesquisas de preços juntadas aos autos (fls.3336-3410/verso, 3458-3649,3709-

3783/verso, 3826-386/verso, 3897-3906/verso, 3933-3952, 3975-4007,4037-4047/verso), além de estar comprovada a existência de crédito orçamentário vinculado à contratação (fls. 3443, 3689, 3809, 3881, 3921, 3963, 4025,4059).

Vale mencionar que, conforme o TCU², a verificação da manutenção da vantajosidade do contrato não precisa se limitar ao aspecto econômico. Outros fatores podem ser considerados, como os riscos e os custos para realizar uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto, registrado no histórico da fiscalização. Esses e outros fatores podem contribuir para a análise quanto à vantagem de continuidade de determinados contratos.

Outrossim, para a formalização dos aditivos de vigência contratual, a Lei de Licitações exige a verificação da regularidade fiscal do contratado, bem como a consulta da idoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), bem como a emissão da certidão débitos trabalhistas, conforme se extrai do art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de idoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Dessa forma, atesta-se que constam as certidões de regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas (fls.3447-3451,3693-3697,3813-3819,3885-3889,3925-3929,3967-3972,4029-4033,4063-4067), bem como as confirmações de Autenticidade destas Certidões (4123-4198).

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.

Além do mais, constam as manifestações positivas das contratadas acerca dos aditivos e a autorização da Chefa do Executivo para proceder com as prorrogações.

O parecer jurídico do referido processo opina pela conformidade jurídica dos Aditivos aos Contratos, com ressalvas (fls. 4072-4088), nos termos do § 4º do Art. 53 da Lei 14.133/2021.

Por fim, ao analisar os aditivos contratuais do presente objeto, vê-se que estão presentes as cláusulas obrigatórias necessárias. Dessa forma, **os extratos dos Termos de Aditivos aos Contratos nº 20240613, nº 20241060, nº 20240431, nº 20241154, nº 20241059, contrato nº 20241158, nº 20240436 e nº 20240427 (fls. 4089-4120 e 4502-4507versos) devem ser publicados, especialmente divulgados no PNCP para terem eficácia, de acordo com o art. 94 da nova Lei de Licitações e Contratações Pública, senão vejamos:**

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 dias úteis, no caso de contratação direta.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 1538/2023 na fase de aditivo contratual.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência contratual em decorrência da continuidade dos fornecimentos, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, em especial o contido na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 1538/2023, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 26 de março de 2025.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


NATHALIA AUGUSTA DE SÁ SILVA
Gestora de Coordenação
Portaria nº 225/2025


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315